TC 10.868/2019

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Locação de equipamentos para a continuidade dos serviços de automação com tecnologias RFID1 e eletromagnética, com fornecimento de link de internet exclusivo. REGULAR. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial - 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o contrato 21/SMC/2019.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Contrato nº 21/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Bibliotheca Sistema do Brasil Ltda., para locação de equipamentos para continuidade dos serviços de automação com tecnologia RFID1 e eletromagnética, com o fornecimento de link de internet exclusivo, prestação de serviços de manutenção integral e fornecimento dos insumos, com valor de R$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais).

O Pregão Eletrônico nº 90/2018, do qual originou a contratação, foi objeto de acompanhamento no TC 8.070/2018 e acolhido, à unanimidade, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 330, realizada em 30.10.2019[1].

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório[2] e concluiu que o contrato em referência não apresenta irregularidades, nos seguintes termos:

"Não foram encontradas irregularidades no contrato nº 21/SMC/2019."

A Origem foi intimada do relatório do Órgão Técnico (Ofício SSG-GAB 9427/2019 – 02.08.2019), mas não se manifestou. A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e opinou pela regularidade contrato, sob os seguintes fundamentos[3]:

"(...) De nossa parte, nada temos a acrescentar, eis que, a análise procedida pela Divisão Auditora, concluiu pela regularidade formal do Contrato, uma vez que o procedimento licitatório foi conduzido de acordo com as regras legais e editalícias. Tal como enfatizado em na analise precedente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, sintetizadas no Relatório de Analise da Contratação, opinando pela regularidade do Contrato nº. 021/SMC-G/2019 (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do contrato em exame[4]:

"(...) Após intensa análise, a Coordenadoria II concluiu pela regularidade do contrato (peça 7 e 8). A AJCE acompanhou a Fiscalização (peças 16 e 17). Por tudo isso, inexistindo dúvida quanto à regularidade, a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise (...)".

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e, na esteira dos pareceres precedentes, entendeu pela regularidade da contratação, sob os seguintes fundamentos[5]:

"(...) De minha parte, considerando as criteriosas técnicas de auditoria realizadas pela unidade especializada deste Tribunal, a qual concluiu pela ausência de apontamentos e infringências que maculassem o Termo de Contrato nº 21/SMC/2019, bem como nos fundamentos contidos

[1] "DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 90/SMC.G/2018. DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta decisão à Secretaria Municipal de Cultura, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais".

[2] - Peças 7 e 8 (15.07.2019).

[3] - Peças 16 e 17 (21.01.2020).

[4] - Peça 20 (04.02.2020).

[5] - Peças 22 e 23 (19.06.2020).

nos pareceres da AJCE (peças 16 e 17), opino pela regularidade do procedimento analisado".

"(...) Nos termos das manifestações precedentes de SFC, da AJCE e do douto Assessor desta SG, que acompanho, opino pela regularidade do ajuste em exame".

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre informar que o Pregão Eletrônico nº 90/2018, do qual originou a contratação, foi objeto de acompanhamento no TC 8.070/2018 e acolhido, à unanimidade, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 330, realizada em 30.10.2019[6].

Conforme se extrai dos autos ao proceder à análise do contrato em referência, a Auditoria não constatou irregularidades. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do contrato, por não vislumbrarem infringências na formalização do ajuste.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 21/2019, da Secretaria Municipal de Cultura.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
autos.

[6] - "DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 90/SMC.G/2018. DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta decisão à Secretaria Municipal de Cultura, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais".